SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098417 - SP (2026/0194833-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATAN LEANDRO FUNES
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE BUSCAS NÃO APRECIADA NA ORIGEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCLASSIFICAÇÃO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar por ausência de fundada suspeita; alega insuficiência probatória, ausência de dolo e requer a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, mencionando que nada foi apreendido na residência do paciente e que o corréu teria assumido a propriedade dos entorpecentes e indicado que o paciente seria usuário.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, apreciar nulidades das buscas não analisadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a alegação de insuficiência probatória, ausência de dolo e pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 pode ser acolhida em *habeas corpus*, à luz da

Documento eletrônico VDA60320242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f340da3b-6557-4780-985f-3fe6786e6d3b

fundamentação das instâncias ordinárias e sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. As nulidades das buscas pessoal e veicular não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, vedada no âmbito do habeas corpus.

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados, devendo respeitar a competência constitucional estabelecida no art. 105 da Constituição Federal; precedentes específicos da Corte assentam tal orientação.

6. A pretensão de absolvição ou desclassificação fundada em insuficiência probatória e ausência de dolo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que apenas admite intervenção em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia.

7. As instâncias ordinárias valoraram o conjunto probatório sob o crivo do contraditório, destacando elementos objetivos (quantidade e diversidade de entorpecentes, acondicionamento, dinâmica da abordagem e depoimentos), inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a intervenção excepcional.

8. A agravante limita-se a reproduzir argumentos já examinados, sem demonstrar erro de premissa, violação à jurisprudência consolidada ou constrangimento ilegal evidente, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção integral da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f340da3b-6557-4780-985f-3fe6786e6d3b

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: f340da3b-6557-4780-985f-3fe6786e6d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098417 - SP (2026/0194833-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATAN LEANDRO FUNES
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE BUSCAS NÃO APRECIADA NA ORIGEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCLASSIFICAÇÃO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar por ausência de fundada suspeita; alega insuficiência probatória, ausência de dolo e requer a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, mencionando que nada foi apreendido na residência do paciente e que o corréu teria assumido a propriedade dos entorpecentes e indicado que o paciente seria usuário.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, apreciar nulidades das buscas não analisadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a alegação de insuficiência probatória, ausência de dolo e pedido de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 pode ser acolhida em *habeas corpus*, à luz da

Documento eletrônico VDA60013101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 08258f17-26b1-46c4-85db-f9ac55294baf

fundamentação das instâncias ordinárias e sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. As nulidades das buscas pessoal e veicular não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância, vedada no âmbito do habeas corpus.

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados, devendo respeitar a competência constitucional estabelecida no art. 105 da Constituição Federal; precedentes específicos da Corte assentam tal orientação.

6. A pretensão de absolvição ou desclassificação fundada em insuficiência probatória e ausência de dolo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que apenas admite intervenção em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia.

7. As instâncias ordinárias valoraram o conjunto probatório sob o crivo do contraditório, destacando elementos objetivos (quantidade e diversidade de entorpecentes, acondicionamento, dinâmica da abordagem e depoimentos), inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a intervenção excepcional.

8. A agravante limita-se a reproduzir argumentos já examinados, sem demonstrar erro de premissa, violação à jurisprudência consolidada ou constrangimento ilegal evidente, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção integral da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JONATAN LEANDRO FUNES, contra decisão de fls. 683-689, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Argumenta a parte agravante que as buscas pessoal, veicular e domiciliar foram realizadas sem demonstração de fundada suspeita, o que torna ilícitas as provas; bem como que não houve subsunção adequada dos fatos ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, por ausência de demonstração do dolo, inexistência de investigação prévia, inexistência de *modus operandi*, de apetrechos ou de circunstâncias que evidenciem mercancia.

Documento eletrônico VDA60013101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 08258f17-26b1-46c4-85db-f9ac55294baf

Aponta que o corréu André confessou o tráfico e afirmou que o agravante seria usuário, além de ter pedido para que ele descartasse a mochila, cuja propriedade não foi atribuída ao agravante.

Aduz que na residência do agravante nada foi encontrado e que a prova oral indicou que o ele estava sob efeito de substâncias entorpecentes e era usuário.

Afirma, ainda, que não se comprovou que o agravante tinha conhecimento do conteúdo da mochila nem o dolo de traficar, havendo *error in judicando*.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com a absolvição do agravante pelo crime de tráfico de drogas; subsidiariamente, que o feito seja submetido ao órgão colegiado para julgamento, com o provimento do agravo e a concessão integral da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 723):

> AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NA BUSCA PESSOAL. TENTATIVA DE FUGA. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reiterar que esta egrégia Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

Não obstante as razões expendidas pela defesa, o agravo regimental não reúne argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada.

Inicialmente, verifica-se que as alegações referentes à nulidade das buscas pessoal e veicular não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Nessa medida, o seu exame direto por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, circunstância que impede o conhecimento da matéria na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ,

Documento eletrônico VDA60013101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 08258f17-26b1-46c4-85db-f9ac55294baf

AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

No tocante às alegações de insuficiência probatória, ausência de dolo e desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, igualmente não assiste razão ao agravante.

A decisão agravada consignou expressamente que o Tribunal de origem examinou as teses defensivas e concluiu, de forma fundamentada, pela manutenção da condenação por tráfico de drogas, afastando tanto a pretensão absolutória quanto o pedido de desclassificação.

Na oportunidade, a Corte local valorou o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, destacando, entre outros elementos, a quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, a forma de acondicionamento das drogas, a dinâmica da abordagem policial e os depoimentos colhidos durante a instrução, circunstâncias consideradas suficientes para evidenciar a prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Destaco trechos pertinentes do acórdão impugnado (fls. 32-37):

> [...] Os Apelantes foram condenados porque, no dia 06 de junho de 2020, por volta das 13h15min, na Rua Brasília, altura do nº 777, Jardim São Jorge, na cidade e comarca de Nova Odessa, guardavam e tinham em depósito para fins de tráfico, 51 invólucros plásticos contendo *crack* (com peso total de 30,6g), 06 porções de maconha e outras 47 porções, da mesma droga, acondicionadas em invólucros plásticos (com peso total de 152,5g), drogas que determinam dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
>
> A materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04), Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/16), Laudos de Constatação Provisória (fls. 17/19) e de Exame Químico-Toxicológico (fls. 191/193), Relatório Policial (fls. 198/200), além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.
>
> Quanto a autoria, interrogado em sede policial, ANDRÉ disse que receberia R$ 200,00 de uma pessoa desconhecida para levar a mochila apreendida, na qual continha drogas, até um local perto de onde ocorreu a abordagem policial, no mato. Porém, negou propriedade da referida mochila (fls. 09). Em Juízo, confessou a prática do tráfico de drogas, mas negou a prática do crime de associação. Negou que tivesse envolvimento com crime organizado. Afirmou que JONATAN era usuário, e na data do ocorrido, dele comprou drogas. Disse que pediu para que JONATAN jogasse a mochila fora, no momento da abordagem; e, não sabia o que havia no interior dela, mas tinha uma ideia (mídia audiovisual).
>
> JONATAN, por sua vez, interrogado em sede policial, negou a prática do crime de tráfico de drogas. Afirmou que apenas tinha recebido a mochila, mas não sabia o que tinha dentro dela (fls. 08). Em Juízo, reiterou a negativa. Disse que não se recordava da abordagem (mídia audiovisual). As testemunhas:

Documento eletrônico VDA60013101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 08258f17-26b1-46c4-85db-f9ac55294baf

- Luis Gustavo Sette e Luis Fernando Sette, guardas civis municipais, ouvidos nas duas fases da persecução penal (fls. 05/06 e 07), em Juízo asseveraram que estavam em patrulhamento de rotina, quando avistaram o veículo GM/ Corsa, de cor preta, ocupado por duas pessoas, nas proximidades de onde ocorreu a abordagem. Ao se aproximarem, JONATAN, que estava no banço do passageiro, saiu do veículo e foi até o motorista, ANDRÉ, que lhe passou uma mochila, e com ela tentou se evadir. Realizada a abordagem, na mochila foram encontradas as drogas apreendidas (mídia audiovisual).

- Célia Estanislau de Lima Justino e Rosália Aparecida Justino, ouvidas em Juízo, asseveraram que não presenciaram os fatos. Afirmaram que JONATAN era usuário de drogas, desconhecendo qualquer envolvimento dele com a prática do tráfico (mídia audiovisual).

Não há nos autos o menor indício de que as testemunhas, guardas civis municipais, tenham se unido para, no conjunto, atribuírem aos Apelantes, crime de que soubessem inocentes; nenhum motivo sério restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo, por isso, ser afastada qualquer ideia de imputação malévola. Não é crível que pretendessem, gratuitamente, a condenação de pessoas inocentes.

De se destacar **a validade do depoimento dos policiais, cuja atuação revestiu-se de absoluta legalidade. É sabido que na legislação não há qualquer impedimento ou suspeição do depoimento policial, não dispensando os agentes de prestar o compromisso de dizer apenas a verdade, bem como não os isenta dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venham a sonegar a realidade dos acontecimentos.**

[...]

Frise-se, por oportuno, que para configuração do crime de tráfico de drogas, não se faz necessário que o infrator seja surpreendido no ato de mercancia, visto tratar-se de crime de perigo abstrato.

[...]

É seguro afirmar que, durante patrulhamento de rotina, guardas civis municipais avistaram um veículo parado na via pública, ocupado por duas pessoas. Ao se aproximarem, viram JONATAN desembarcar, e pela janela, ANDRÉ, que estava no banco do motorista, lhe entregou uma mochila. Nesse instante, de posse dessa mochila, **JONATAN tentou fugir, mas foi abordado; no interior dela foram encontrados 51 invólucros plásticos contendo crack (com peso total de 30,6g), 06 porções de maconha e outras 47 porções, da mesma droga, acondicionadas em invólucros plásticos (com peso total de 152,5g);** ANDRÉ também foi abordado. A dupla foi presa e levada à Delegacia de Polícia.

Nesse cenário, **considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas, como foram acima descritas, e nas formas como estavam acondicionadas (grande parte pronta ao imediato consumo de terceiros, em invólucros plásticos, e outras ainda em porções maiores, para posterior fracionamento); somados ao contexto fático (visualização dos Apelantes, por guardas civis municipais, dentro de um veículo, quando JONATAN dele desembarca, e recebe uma mochila entregue por ANDRÉ; aquele, quando percebe a aproximação dos agentes públicos, tenta fugir, mas é abordado); está clara e devidamente comprovada a conduta**

Documento eletrônico VDA60013101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 08258f17-26b1-46c4-85db-f9ac55294baf

criminosa praticada pelos Apelantes, previstas no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 [...]

Nesse contexto, as alegações de que o agravante seria usuário de drogas, desconheceria o conteúdo da mochila apreendida, não teria atuado com dolo de traficar ou de que o corréu assumiu a propriedade dos entorpecentes revelam mero inconformismo com a valoração conferida pelas instâncias ordinárias ao conjunto probatório.

A pretensão defensiva, em realidade, busca atribuir nova interpretação às circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual somente se admite a intervenção desta Corte em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

Não bastasse, a defesa limita-se a reiterar argumentos substancialmente idênticos aos deduzidos na impetração originária, sem demonstrar qualquer desacerto nos fundamentos adotados pela decisão agravada. A mera renovação das teses anteriormente examinadas, desacompanhada de elementos capazes de evidenciar erro de premissa, violação à jurisprudência consolidada ou flagrante constrangimento ilegal, mostra-se insuficiente para justificar a reforma da decisão recorrida.

Assim, inexistindo fundamento apto a infirmar o *decisum* agravado, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:42
Código de Controle do Documento: 08258f17-26b1-46c4-85db-f9ac55294baf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.417 / SP

Número Registro: 2026/0194833-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004043220208260630 21380972020

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATAN LEANDRO FUNES
CORRÉU	: ANDRE DAVID DE MENDONCA PEDROSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATAN LEANDRO FUNES
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS COSTA DOS SANTOS - DF054285
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 9819ba81-6241-43aa-a62b-a28e92fc9f49

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 9819ba81-6241-43aa-a62b-a28e92fc9f49